



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

Secretaria-Executiva

SCS Quadra 9 Lote C - Ed. Parque Cidade Corporate, Torre C, 6º andar
70308-200 - Brasília-DF

(61) 3311-7228 - secretaria.executiva@aviaacaocivil.gov.br

Ofício n.º 263 /SE/SAC-PR

Brasília, 10 de agosto de 2015.

A Sua Excelência
Tenente-Brigadeiro-do-Ar CARLOS VUYK DE AQUINO
Diretor-Geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo
Comando da Aeronáutica
Av. General Justo, 160 - Centro
20021-130 - Rio de Janeiro/RJ

Assunto: **Exploração, por meio de autorização, do Aeródromo de Novo Hamburgo (SSNH), localizado no Município de Novo Hamburgo/RS.**

Referência: **Processo nº 00055.001409/2011-79.**

Anexos: I – Cópia do Requerimento do Aeroclube de Novo Hamburgo;
II – Cópia do Formulário preenchido “Solicitação de Outorga para Exploração de Aeródromo Civil Público por Meio de Autorização”; e
III – Cópias da planta geral/layout de implantação e da poligonal do aeródromo.

Senhor Diretor-Geral,

1. Cumprimentando-o cordialmente, informo a Vossa Excelência que se encontra em análise nesta Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR) o Processo registrado sob o n.º 00055.001409/2011-79, que trata do requerimento do Aeroclube de Novo Hamburgo de outorga de autorização para exploração do aeródromo civil público denominado Aeródromo de Novo Hamburgo (SSNH), localizado no Município de Novo Hamburgo/RS.
2. Preliminarmente, convém mencionar que cabe a esta Secretaria, nos termos da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, aprovar os planos de outorgas de aeródromos públicos, ouvida a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).
3. Conforme previsto no § 2º do art. 3º do Decreto n.º 7.871, de 21 de dezembro de 2012, recebido o requerimento, a SAC-PR deve consultar este Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) do Comando da Aeronáutica (COMAER) sobre a viabilidade da autorização do respectivo aeródromo.
4. Cabe ressaltar que, conforme disposto no art. 2º do citado Decreto, é passível de delegação por meio de autorização a exploração de aeródromos civis públicos destinados exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos

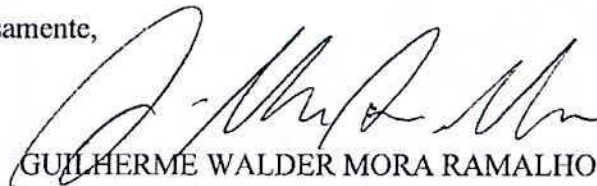
especializados e de táxi-aéreo, conforme definições constantes da Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

5. Ademais, o art.11 do Decreto n.º 7.871/2012, prevê que, em caso de restrição da capacidade de tráfego aéreo, os aeródromos civis públicos explorados diretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por empresas da administração indireta ou suas subsidiárias, ou por concessionárias terão prioridade de tráfego sobre os aeródromos explorados por meio de autorização.

6. Face o exposto e em atendimento ao disposto no referido Decreto, esta Secretaria vem por meio deste consultar Vossa Excelência sobre a viabilidade da autorização ora em análise, no tocante aos aspectos de competência deste Departamento de Controle do Espaço Aéreo.

7. Por fim, aproveito a oportunidade para colocar esta Secretaria à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



GUILHERME WALDER MORA RAMALHO
Secretário-Executivo da
Secretaria de Aviação Civil da
Presidência da República